



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran
EMENDA Nº - CAE
(ao Projeto de Lei nº 1365, de 2022)

Modifica o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas, previsto na Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, e majora os valores da hora extra e do adicional noturno dos referidos profissionais.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se a seguinte redação à ementa e aos artigos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 15, da Lei 3.999, de 15 de dezembro de 1961:

“Altera o Piso Salarial dos profissionais Médicos e Cirurgiões Dentistas.” (NR)

“Art. 1º O Piso Salarial dos Profissionais Médicos e Cirurgiões Dentistas passa a vigorar nos níveis e da forma estabelecida na presente lei.” (NR)

“Art. 2º A classificação de atividades ou tarefas, desdobrando-se por funções, na forma da respectiva lei reguladora do exercício profissional, será a seguinte:

- a) Médico;
- b) Cirurgião Dentista.” (NR)

“Art. 4º É Piso Salarial do Médico e do Cirurgião Dentista a remuneração mínima, permitida por lei, pelos serviços profissionais prestados, com vínculo trabalhista em Pessoas Jurídicas de Direito Privado e vínculo estatutário com Pessoa Jurídica de Direito Público” (NR)

“Art. 5º É fixado o Piso Salarial Profissional do Médico e do Cirurgião Dentista em R\$ 11.800,00 (onze mil e oitocentos Reais) para a jornada de trabalho de 20 horas semanais” (NR)

“Art. 6º. O disposto no art. 5º aplica-se ao médico que presta assistência domiciliar por conta de Pessoa Física ou Jurídica de Direito Privado, como empregado desta, mediante remuneração por prazo determinado e jornada mínima de 20 horas semanais.

Parágrafo Único: Fica facultado, ao Médico, mediante acordo entre as partes, quando tiver estabelecido jornada de trabalho inferior a 20 horas semanais, fixar o valor da hora, desde que respeitada a proporção do Piso Salarial e a comunicação à respectiva entidade sindical para anotação” (NR)

“Art. 7º. O Piso Salarial fixado nesta lei será reajustado, anualmente, pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor da Fundação Getúlio Vargas (INPC/FGV), salvo para os profissionais com vínculo em Pessoa Jurídica de Direito Público, regida por regime jurídico próprio, cuja investidura é em cargo público, caso em que o reajuste será aquele fixado por lei própria.

§ 1º É facultada a fixação do Piso Salarial Profissional por sentença normativa da Justiça do Trabalho e por convenção ou acordo coletivo de trabalho, para validade na respectiva área de jurisdição.

§ 2º - É facultada nos contratos de trabalho a adoção de qualquer outro índice, desde que o valor do Piso Salarial não seja inferior ao do reajuste pelo INPC.” (NR)

“Art. 8º Para cada noventa minutos de trabalho gozará o Médico e o Cirurgião Dentista de um repouso de dez minutos.

Parágrafo único: A remuneração da hora suplementar não será inferior a 50% (cinquenta por cento) à da hora normal e a jornada noturna terá acréscimo de 50% (cinquenta por cento).” (NR)

“Art. 15. O cargo ou função de chefia de Serviço Médico ou de Cirurgião Dentista é privativo respectivamente do Médico e do Cirurgião Dentista devidamente habilitado na forma da lei.” (NR)

Art. 2º Revogam-se os artigos 3º, 9º, 10, 11, 12, 13, 16, 18, 19, 20 e 22 da Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O PL n. 1365, de 2022, da ilustre Senadora DANIELLA RIBEIRO visa alterar a Lei 3.999 de 1961, que à época da sua edição, previa o Salário-Mínimo Profissional e que, a partir da Constituição Federal de 1988, passou a denominar de PISO SALARIAL PROFISSIONAL, na forma prevista no art.7º, V da CRFB, sendo figura jurídica distinta por força do inciso IV do mesmo artigo 7º.

Esclareça-se que o STF, no julgamento da APDF n. 325 concluído na data de 21.mar.2022, decidiu que o Piso Salarial Profissional (art. 7º, V CRFB) é distinto do Salário-Mínimo (art. 7, IV da CRFB) e que é constitucional a fixação do piso inicial em salário mínimo, no entanto, é inconstitucional fixar o reajuste pelo salário mínimo e fixou o piso salarial fixado na Lei 3.999 de 1961 em ***“devendo o quantum ser calculado com base no valor do salário-mínimo vigente na data da publicação da ata da sessão deste julgamento, nos termos do voto da Relatora e por unanimidade de votos, em sessão virtual do Pleno de 11 a 18 de março de 2022, na conformidade da ata do julgamento”***.

Ao assim decidir, fixou que o Piso Salarial do Médico e do Cirurgião Dentista, seria fixado com base no Salário-Mínimo de março de 2022 (de R\$ 1.212,00) em R\$ 3.636,00 para jornada de quatro horas diárias. Não tendo fixado o índice e a forma de correção anual, em que pese a Constituição Federal assegurar a correção monetária anual (art. 37, X da CRFB).

O STF ao julgar a APDF 325 definiu que:

(a) enquanto o salário-mínimo destina-se aos trabalhadores em geral, qualificando-se como direito fundamental essencial titularizado por qualquer categoria profissional (pública ou privada), o piso salarial tem o seu alcance voltado apenas a grupos determinados de trabalhadores, identificados pela atividade que exercem, compondo categorias específicas ou profissões, geralmente regulamentadas (como os engenheiros, arquitetos, veterinários, agrônomos e químicos, p. ex.);

(b) o piso salarial pode ser instituído não apenas por Lei nacional, mas também por leis estaduais e distritais (por força de delegação legislativa da União operada através da LC nº 103/00 que autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituírem, nos seus respectivos territórios, o piso salarial previsto no art. 7º, V, da Constituição) ou, até mesmo, por sentenças normativas da Justiça do Trabalho e por convenções ou acordos coletivos de trabalho;

(c) o piso salarial não é necessariamente uniforme no território nacional, podendo cada Estado ou o DF instituírem pisos salariais regionais diferentes entre si;

(d) o valor do salário-mínimo é definido conforme o propósito de atender às necessidades vitais do trabalhador e de sua família; já o piso salarial possui correspondência com a extensão e a complexidade do trabalho, devendo o seu valor manter uma relação de proporcionalidade com o grau de especialização exigido dos integrantes do grupo profissional submetido a esse patamar salarial, assim como às condições piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

Assim, ao ouvir as entidades médicas e de cirurgiões dentistas que entenderam que o Piso Salarial seja equivalente a 9 (nove) salários-mínimos), entendemos que o valor deva ser fixado para o ano de 2023 em R\$ 11.800,00 para uma jornada semanal de 20 (vinte) horas, regulamentando a hora extra e a jornada noturna, à qual são submetidos os profissionais médicos em especial.

No tocante ao reajuste, o STF (**acórdão da ADI nº 668/AL**) possui o entendimento de que a lei não pode fixar a correção do piso salarial por salário mínimo, mas permite outros indexadores, quando se trata de profissionais com contrato de trabalho com o setor privado, sendo que para o setor público, que possui regime jurídico próprio e legislação própria para aqueles investidos em cargo público, mediante concurso público, na forma da Constituição caberá a cada ente federativo – Estados, Distrito Federal e Municípios – fixar o respectivo índice de reajuste dentro da realidade financeira e da autonomia constitucional de cada um (Sumula vinculante 42 do STF).

Por fim, visa adequar a lei em vigor à realidade constitucional e da nomenclatura atual e a consolidar a lei em vigor, dentro do objetivo da ilustre Senadora autora do projeto.

Diante do exposto, contamos com a compreensão e o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 02 de maio de 2023.

Senador DR. HIRAN
(PP – RR)